



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	Apreciação do Projeto de Resolução que institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0061-01/2016

Aprecia o Projeto de Resolução que institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR, no exercício das competências e prerrogativas de que trata a Seção I, artigo 9º do Regimento Geral do CAU/BR, reunido ordinariamente em Brasília-DF, nos dias 20 e 21 de outubro de 2016, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando a necessidade de criação de um instrumento a ser utilizado na defesa do arquiteto e urbanista que tenha sido ofendido, comprovadamente, no exercício da profissão ou em razão dela;

Considerando a importância do documento para fazer valer os direitos e prerrogativas dos profissionais arquitetos e urbanistas;

Considerando a deliberação nº 101/2016-CED que aprova a minuta de resolução que institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o anteprojeto de resolução foi encaminhado à 56ª Plenária Ordinária do CAU/BR para leitura e posterior disponibilização para contribuições, conforme procedimento previsto no art. 8º da Resolução nº 104, de 26 de junho de 2015; e

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR procedeu à análise e sistematização das contribuições recebidas, com aprovação das alterações conforme deliberação nº 123/2016-CED.

Considerando o Pedido de Vista do conselheiro federal Renato Nunes e as mudanças no documento original da matéria, após apreciação do Plenário do CAU/BR.

DELIBEROU:

1. Por aprovar o Projeto de Resolução anexo a esta deliberação, que institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).
2. Esta Deliberação Plenária entra em vigor na data de sua aprovação.

Com 15 votos favoráveis de: Clênio Plauto de Souza Farias (AC), Heitor Antônio Maia da Silva Dores (AL), Hugo Seguchi (BA), Napoleão Ferreira da Silva Neto (CE), Maria Eliana Jubé Ribeiro (GO), Maria Laís da Cunha Pereira (MA), Luciano Narezi de Brito (MT), Wellington de Souza Veloso (PA), Sanderland Coelho Ribeiro (PI), Manoel de Oliveira Filho (PR), Roseana de Almeida Vasconcelos (RO), Luiz Afonso Maciel de Melo (RR), Renato Luiz Martins Nunes (SP), Luis Hildebrando Ferreira Paz (TO) e José Roberto Geraldine Júnior (IES); **com 08 votos contrários** dos conselheiros Maria Elisa Baptista (MG), Celso Costa



(MS), Hélio Cavalcanti da Costa Lima (PB), Luiz Fernando Donadio Janot (RJ), Josenita Araújo da Costa Dantas (RN), Gislaine Vargas Saibro (RS), Ronaldo Lima (SC) e Marcelo Augusto Costa Maciel (SE), **com 03 abstenções** dos conselheiros Claudemir José de Andrade (AM), José Alberto Tostes (AP) e Fernando Diniz Moreira (PE); e **com 01 ausência** do conselheiro Anderson Fioreti de Menezes (ES).

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz
Presidente do CAU/BR

**61ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/BR****Folha de Votação**

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
AC	Clênio Plauto de Souza Farias	X			
AL	Heitor Antônio Maia da Silva Dores	X			
AM	Claudemir José de Andrade			X	
AP	José Alberto Tostes			X	
BA	Hugo Seguchi	X			
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto	X			
DF	Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz	-	-	-	-
ES	Anderson Fioreti de Menezes				X
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Maria Laís da Cunha Pereira	X			
MG	Maria Elisa Baptista		X		
MS	Celso Costa		X		
MT	Luciano Narezi de Brito	X			
PA	Wellington de Souza Veloso	X			
PB	Hélio Cavalcanti da Costa Lima		X		
PE	Fernando Diniz Moreira			X	
PI	Sanderland Coelho Ribeiro	X			
PR	Manoel de Oliveira Filho	X			
RJ	Luiz Fernando Donadio Janot		X		
RN	Josenita Araújo da Costa Dantas		X		
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos	X			
RR	Luiz Afonso Maciel de Melo	X			
RS	Gislaine Vargas Saibro		X		
SC	Ronaldo Lima		X		
SE	Marcelo Augusto Costa Maciel		X		
SP	Renato Luiz Martins Nunes	X			
TO	Luis Hildebrando Ferreira Paz	X			
IES	José Roberto Geraldine Júnior	X			

Histórico da votação:**Sessão Plenária nº:** 61ª Plenária Ordinária**Data:** 16/12/2016**Matéria em votação:** 6.1. Devolução do pedido de vista do conselheiro Renato Nunes que aprecia o Projeto de Resolução que institui o procedimento para a realização de Desagravo Público no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).**Resultado da votação:** Sim (15) Não (08) Abstenções (01) Ausências (01) Total (27)**Ocorrências:****Secretário da Sessão:****Presidente da Sessão:**

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE MÊS DE ANO**

Institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF).

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada nos dias XX e XX de mês de ano;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 24 da Lei nº 12.378, de 2010, dispõe que o CAU/BR tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

CONSIDERANDO que a ofensa ao profissional, no exercício de suas atividades, poderá atingir a credibilidade pública da Arquitetura e Urbanismo;

CONSIDERANDO que o desagravo público tem a finalidade de promover a reparação moral do arquiteto e urbanista ofendido no exercício da profissão ou de mandato de conselheiro;

RESOLVE:

Art. 1º O arquiteto e urbanista inscrito no CAU, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de mandato no CAU/BR ou nos CAU/UF, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

Parágrafo único. A representação deverá ser protocolada no Sistema de Comunicação e Informação do CAU (SICCAU) com a descrição dos fatos e as provas comprobatórias.

Art. 2º A representação, depois de protocolada, será encaminhada ao presidente do CAU/BR ou do CAU/UF, que proporá ao respectivo Plenário a constituição de comissão temporária com a atribuição exclusiva de conduzir o processo de desagravo público de que trata a presente resolução.

§ 1º A comissão temporária do CAU/UF será composta exclusivamente por conselheiros, vedada a designação de suplentes.

§ 2º Compete à comissão temporária do CAU/UF, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de mandato no CAU/BR ou nos CAU/UF, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Recebidas ou não as informações, a comissão temporária do CAU/UF emitirá e submeterá ao proponente relatório conclusivo para providências.

§ 4º A comissão temporária do CAU/UF poderá propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do arquiteto e urbanista ou, ainda, se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 5º Acolhida a proposta pelo Plenário do CAU/BR ou do CAU/UF, a manifestação de desagravo será incluída na pauta da reunião plenária subsequente, devendo a data, o local e o horário ser amplamente divulgado pelo CAU/BR ou pelo CAU/UF para conhecimento público.



§ 6º Na manifestação de desagravo, o presidente do CAU/BR ou do CAU/UF, ou pessoa por ele delegada, lerá a Nota de Desagravo a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor, às autoridades e será registrada nos assentamentos do inscrito, considerando-se esse ato como ~~retratação~~ **desagravo** público.

§ 7º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da Arquitetura e Urbanismo, quando constituir exclusivamente ofensa a Arquitetura e Urbanismo, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

Art. 3º Das decisões do Plenário do CAU/UF relativas ao desagravo público, o ofensor e o ofendido poderão interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da data do julgamento.

§1º O recurso será apresentado ao Plenário do CAU/UF, que, se não reconsiderar a decisão recorrida, o encaminhará ao Plenário do CAU/BR para julgamento.

§2º O presidente do CAU/BR proporá ao respectivo Plenário a constituição de comissão temporária com a atribuição exclusiva de apreciar o recurso em desagravo público.

§ 3º A comissão temporária do CAU/BR será composta exclusivamente por conselheiros, vedada a designação de suplentes.

§ 4º A comissão temporária do CAU/BR emitirá relatório conclusivo sobre o recurso interposto e submeterá à apreciação do Plenário do CAU/BR.

Art. 4º Das decisões do Plenário do CAU/BR relativas ao desagravo público de sua competência originária, o ofensor e o ofendido poderão apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias do julgamento.

Art. 5º A retratação pública do ofensor, pelos meios de comunicação ou por outro julgado conveniente pelo Plenário do CAU/BR ou do CAU/UF, poderá ensejar o arquivamento da representação, desde que se mostre suficiente e convincente no sentido de restabelecer a imagem do profissional ~~ou da Arquitetura e Urbanismo que foram~~ atingido em sua honra profissional **ou da Arquitetura e Urbanismo**.

Art. 6º A renúncia ao direito ou desistência do exercício de desagravo público, manifestada de forma expressa pelo ofendido, implica o arquivamento de eventual procedimento instaurado.

§ 1º A renúncia ao direito ou a desistência do exercício de desagravo público não impedirá que o CAU/BR ou CAU/UF instaure ou dê continuidade a procedimento já instaurado, quando a ofensa for dirigida exclusivamente à Arquitetura e ao Urbanismo.

§ 2º Existindo mais de um arquiteto e urbanista postulante, a renúncia ou desistência de um deles não implicará a do outro.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CAU/BR ou do CAU/UF competente.

Art. 8º Até que o SICCAU esteja apto ao registro das representações de desagravo público, estas poderão ser apresentadas ao CAU/BR ou ao CAU/UF por meio de documento escrito e assinado.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, **xx** de **mês** de **ano**.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR